



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263310-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MIKA CABELOS LTDA e CARLA APARECIDA PALACIN CAETANO PINHEIRO,, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35647

Agravo de Instrumento nº 2263310-25.2024.8.26.0000

Agravante: Mika Cabelos Ltda e outro

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que acolheu a impugnação à penhora para declarar a nulidade da citação de fls. 64/65, devolvendo às executadas prazo para pagar a dívida e/ou oferecer embargos à execução - Agravam as executadas - Dizem que foi deferido o desbloqueio dos valores somente após o trânsito em julgado da ação - Equivocado entendimento do decidido - Desbloqueio que ocorrerá após prazo para interposição de recurso da decisão aqui agravada, não da ação de execução - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão às fls. 247/250, que acolheu a impugnação à penhora para declarar a nulidade da citação de fls. 64/65, devolvendo às executadas Carla Aparecida Palacin Caetano Pinheiro e Mika Cabelos Ltda o prazo para pagar a dívida e/ou oferecer embargos à execução, já que não há como se considerar válida nenhuma das duas citações ocorridas, na medida em que uma foi recebida por terceiro e, a outra, enviada a endereço desatualizado.

Inconformadas buscam as embargantes, ora agravantes, a reforma do julgado. Para tanto aduzem necessária a reforma do decidido, que acaba por manter atos nulos, ao determinar que os desbloqueios e levantamentos dos valores só ocorram após o trânsito em julgado da ação. Buscam a determinação do desbloqueio e levantamento de todos os valores bloqueados em conta judicial, diante do reconhecimento da nulidade da citação e dos atos posteriores inclusive as decisões de bloqueio de bens, contas e valores, e a concessão da justiça gratuita (fls. 143/159).

Contraminuta às fls. 51/56.

Comprovaram a concessão da justiça gratuita nos embargos à execução, às fls. 70/75.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Segundo as agravantes, a r. decisão que considerou nula a citação e tornou insubsistentes as penhoras realizadas às fls. 90/162 da origem, adiou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desbloqueio ou levantamento dos valores para somente após o trânsito em julgado da ação. Contudo, equivocadamente o entendimento das requerentes em relação ao que foi decidido. O determinado pelo r. juiz *a quo* no trecho: “Após o trânsito em julgado, proceda-se com o desbloqueio ou levantamento dos valores de fls. 96/128 em favor da executada e levante-se a penhora de fls. 161/162” foi em relação à própria decisão aqui agravada.

A r. decisão estabeleceu que suas determinações só teriam efeitos após o prazo para interposição de recursos. Não se trata do trânsito em julgado da ação, mas somente da possibilidade de recorrer da decisão ora combatida. Aliás, consta que o banco credor também interpôs agravo de instrumento, o qual ainda pende de julgamento (agravo de instrumento nº 2260524-08.2024.8.26.0000).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator